



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1724/2020

São Luís, 05 de outubro de 2020

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	5
Pleno	5
Primeira Câmara	24
Atos dos Relatores	44

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 672, DE 01 DE OUTUBRO DE 2020

Concessão de férias a servidores.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Conceder férias regulamentares, no mês de novembro de 2020, aos servidores constantes no Anexo I, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretária de Gestão

ANEXO 1 - Concessão de férias no mês de novembro de 2020

Nº	NOME	MAT	FÉRIAS		EXERCÍCIO	PAG.
			INÍCIO	FINAL		
01	ANA KARINE SALES MAIA	10488	09/11/2020	18/11/2020	2020	NÃO
02	ANTONIO HENRINQUE RIBEIRO NASCIMENTO	8045	03/11/2020	02/12/2020	2020	SIM
03	AUXILIADORA IMACULADA MARTINS CALMON NOGUEIRA DA GAMA	9316	01/11/2020	30/11/2020	2020	SIM
04	BRENO SILVA BARBOSA	14407	09/11/2020	08/12/2020	2020	SIM
05	CLAUDIA MARIA IRINEU SOARES	7195	03/11/2020	02/12/2020	2020	SIM
06	ELIANA DE MORAES REGO LAGO DA MOTTA	12930	03/11/2020	02/12/2020	2018	SIM
07	EMILIO RICARDO SANTOS BANDEIRA LIMA	7096	25/11/2020	24/12/2020	2020	SIM
08	ENILSON MORAES COSTA	7211	03/11/2020	02/12/2020	2020	SIM
09	FRANKLIN EDUARDO DOS SANTOS FIGUEIREDO	11379	16/11/2020	05/12/2020	2020	NAO
10	GUILHERMINA COELHO DE ALMEIDA SILVA	9209	13/11/2020	12/12/2020	2020	SIM
11	JACKELINE DE SOUSA VASCONCELOS	9522	19/11/2020	18/12/2020	2020	SIM
12	JOÃO DA SILVA NETO	9050	02/11/2020	01/12/2020	2020	SIM
13	JOSE BRUNO FLAMARION LOPES LOBAO	13607	03/11/2020	02/12/2020	2020	SIM
14	JULIANA ANGELO MODESTO	10603	09/11/2020	18/11/2020	2019	NÃO
14	JULIANO MOREIRA DE SOUZA	12096	29/11/2020	18/12/2020	2020	NÃO

15	KATE CASTELLO BRANCO SHIMPO	1644	16/11/2020	15/12/2020	2019	SIM
16	LUCIANO DA SILVA CARVALHO	9670	24/11/2020	23/12/2020	2020	SIM
17	LUIZ FREDERICO RIBEIRO GUERRA	9001	30/11/2020	11/12/2020	2020	SIM
18	MARCELO BASTOS ESPINDOLA	9589	03/11/2020	20/11/2020	2020	SIM
19	MARCOS AURELIO GOMES OLIVEIRA	9621	09/11/2020	08/12/2020	2020	SIM
20	MARIA LENISA FERREIRA DE SOUSA ALBUQUERQUE	11205	19/11/2020	18/12/2020	2018	SIM
21	MICHELLE DA SILVA FERREIRA	13979	19/11/2020	18/12/2020	2020	SIM
22	RAIMUNDO ABDALA DE OLIVEIRA NETO	5892	03/11/2020	02/12/2020	2020	SIM
23	RAIMUNDO ALVINO CUTRIM	8029	03/11/2020	02/12/2020	2020	SIM
24	RAIMUNDO FERREIRA DA COSTA NETO	8086	25/11/2020	24/12/2020	2020	SIM
25	RODRIGO CESAR ALTENKIRCH BORBA PESSOA	14332	10/11/2020	27/11/2020	2020	SM
26	ROSELANE VERAS TROVÃO BRITO	8672	16/11/2020	15/12/2020	2020	SIM
27	THAIS BALBY ARAUJO SERRA	13938	23/11/2020	22/12/2020	2019	SIM
28	VIVIANE MACIEL BRAGA FERNANDES RIBEIRO	13250	01/11/2020	30/11/2020	2020	SIM

PORTARIA TCE/MA Nº 673 DE 01 DE OUTUBRO DE 2020.

Concessão de férias a servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SESMA).

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Alda Sodrê Silva, matrícula nº 10124, Especialista em Saúde/Enfermeira da Secretaria de Estado da Saúde, ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício de 2020, no período de 03/11/20 a 02/12/20.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 674 DE 01 DE OUTUBRO DE 2020.

Concessão de férias a servidor da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Keyla Maria Bastos, matrícula nº 10355, Professora da Secretaria de Estado da Educação, ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício de 2020, no período de 03/11/20 a 02/12/20.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 675, DE 01 DE OUTUBRO DE 2020.

Concessão de férias aos servidores da Maranhão Parcerias.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94, férias regulamentares, no mês de novembro de 2020, aos servidores abaixo.

--	--	--	--	--	--	--

	NOME	MAT	FÉRIAS	EXERCÍCIO
			PERÍODO	
01	ADA CRISTINA LAUANDE CARDOSO	4952	03/11/20 A 17/11/20	2020
02	NORDIMA CRISTINA DA CONCEIÇÃO COELHO	5173	24/11/20 A 23/12/20	2020

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 677 DE 01 DE OUTUBRO DE 2020

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, 30 (trinta) dias das férias regulamentares, do período aquisitivo de 2019/2020, da servidora Elizabeth Goulart Ribeiro Gasparinho, matrícula nº 10926, Advogada da Maranhão Parcerias - MAPA, ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 378/2020, do período de 13/10 a 11/11/2020 para o período de 04/01/2021 a 02/02/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 678, DE 01 DE OUTUBRO DE 2020.

Alteração e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 20 (vinte) dias das férias regulamentares, exercício de 2020, da servidora Aline Vieira Garreto, matrícula nº 12153, Auditor Estadual de Controle Externo, deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 488/2020, do período de 08/03/2021 a 27/03/2021, para os períodos 10 (dez) dias, 14/10 a 23/10/2020 e 10 (dez) dias, no período de 22/02/2021 a 03/03/2021, conforme memorando nº 004/20 – LIFIS 06.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 680 DE 01 DE OUTUBRO DE 2020

Suspensão e Remarcação de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares referentes ao exercício 2020, do servidor Bruno Ferreira Barros de Almeida, matrícula nº 8805, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Chefe da Unidade de Controle Interno deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 631/2020, para o período de 04/01/21 a 02/02/21, conforme memorando nº 10/2020 – UCINT..

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretária de Gestão**PORTARIA TCE/MA Nº 681, DE 01 DE OUTUBRO DE 2020.**

Concessão de férias a servidor da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Regina Léa Silva Santos, matrícula nº 12005, Auxiliar Administrativo da Secretaria Estadual de Educação (SEDUC), ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias relativa ao exercício de 2020, no período de 05/11 a 04/12/2020, conforme memorando nº 32/2020-CTPRO/SUPED..

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 682, DE 01 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispõe sobre a relocação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170, publicada no Diário da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Relatar, do Líder de Fiscalização 2 (LIFIS2), o servidor Francisco das Chagas Silva Sousa Júnior, matrícula nº 12088, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para Líder de Fiscalização 8 (LIFIS8), a considerar de 18 de setembro de 2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 683, DE 01 DE OUTUBRO DE 2020.

Retificação da Portaria nº 428/2020.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar, em parte, a Portaria TCE/MA nº 428, de 29 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA Edição nº 1639, de 01/06/2020, relativa a alteração de férias da servidora Carla Barbosa Baracho, matrícula nº 11189, Auditora Estadual de Controle Externo, da seguinte forma: onde se lê "(...) relativas ao exercício de 2020 (...)", leia-se "(...) relativas ao exercício de 2019 (...)".

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretária de Gestão

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno**

Processo nº 3758/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA

Responsável: Atenir Ribeiro Marques, ex-Prefeito, CPF nº 841.155.213-68, residente e domiciliado na Praça Padre André, nº 164, Centro, Alto Alegre do Pindaré/MA, CEP nº 65.398-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré, referente ao exercício financeiro de 2012. Irregularidades remanescentes que resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer Prévio pela desaprovação das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, alínea g). Encaminhamento de cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 98/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 3460/2019 GPROC – 03, do Ministério Público de Contas, que foi alterado em banca a fim de acompanhar integralmente o Voto do Relator:

1. emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela desaprovação das contas da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Atenir Ribeiro Marques, ex-Prefeito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso III, e 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 4543/2013 – UTCEX, a seguir:

1.1. despesa sem comprovação efetiva. Ausência de Assinatura nos recibos (item 2.3-L, do Relatório de Instrução nº 4543/2013 – UTCEX), conforme abaixo:

Data	Nota de Empenho	Unidade Orçamentária	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Nota Fiscal	Páginas
15.04.12	1202/88	Sec. Educação	Gêneros alimentícios destinados a merenda escolar	86.832,34	J. da S. Araújo	131	168/550
04.09.12	4/88	Sec. Educação	Gêneros alimentícios destinados a merenda escolar	68.300,11	J. da S. Araújo	341 a 342	154/571
01.10.12	29/88	Sec. Educação	Gêneros alimentícios destinados a merenda escolar	68.298,32	J. da S. Araújo	360 a 362	136/404
05.11.12	12/88	Sec. Educação	Gêneros alimentícios destinados a merenda escolar	68.298,17	J. da S. Araújo	406 a 408	201/545
13.12.12	13/88	Sec. Educação	Gêneros alimentícios destinados a merenda escolar	68.297,45	J. da S. Araújo	481 a 483	234/588
Total				360.026,39			

1.2. quadro de responsáveis pelas contas. Ocorrências: o gestor encaminhou informações incompletas sobre o(s) ordenador(es) de despesas, estando em desacordo com o exigido pela Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (Anexo I, Modulo II, item I e Modulo III-B, item I). (seção II - item 3 do Relatório de Instrução (RI) nº 4543/2013 – UTCEX);

1.3. ocorrências na Comissão Permanente de Licitação (CPL). O gestor não enviou a portaria de criação da CPL,

condição para realização das licitações das unidades orçamentárias nos exercícios de 2011 e 2012, o que contraria o art. 38, inciso III, da Lei nº 8.666/1993. O gestor não informou se a CPL é composta em sua maioria por servidores contratados, efetivos e/ou comissionados, estando em desacordo com o disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.520/2002 e art. 51, caput, da Lei nº 8.666/1993. (item 2 do Relatório de Instrução nº 4543/2013 – UTCEX);

1.4. ocorrências na Tomada de Preço nº 16/2012 (item 2.3-A, Relatório de Instrução nº 4543/2013 – UTCEX):

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Fls./Arq
Tomada de Preços 16/2012	nº 23.03.12	Contratação de empresa para pavimentação asfáltica na zona rural e urbana de Alto Alegre do Pindaré-MA.	1.447.352,55	Construtora Ramalho Ltda	01 a 116 3.02.05

1.5. ocorrências em Tomada de Preço nº 19/2011 (item 2.3-B Relatório de Instrução nº 4543/2013 – UTCEX):

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Fls./Arq
Tomada de Preços 19/2011	nº 30.12.11	Contratação de empresa para serviços de reforma e ampliação de estradas vicinais no município.	1.434.829,31	Construtora Ramalho Ltda	01 a 101 3.02.05

1.6. ocorrências em Pregão Presencial nº 01/2012 (item 2.3-C, do Relatório de Instrução nº 4543/2013 – UTCEX):

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Pgs./Arq
PP nº 01/2012	19.01.12	Aquisição de combustível	996.000,00	Miguel Sousa da Cruz - Posto Bom Jesus	01 a 46 3.02.05

1.7. ocorrências em Pregão Presencial nº 31/2011 (item 2.3-D, do Relatório de Instrução nº 4543/2013 – UTCEX):

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Pgs./Arq
PP nº 01/2012	19.01.12	aquisição de combustível	996.000,00	Miguel Sousa da Cruz - Posto Bom Jesus	01 a 46 3.02.05

1.8. despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório. Observou-se que despesas foram realizadas sem apresentar vinculação a nenhum processo licitatório, isto é, notas de empenho, ordens de pagamento e contratos não mencionam qualquer licitação que tenha precedido a despesa realizada, correspondendo a 7,83% da despesa orçamentária total. (item 2.3-E, do Relatório de Instrução nº 4543/2013 – UTCEX):

Data	NE	Unid. Orç.	Objeto	Valor (R\$)	Credor	NF	Pgs
03.08.12	3/114	Sec. Educação	Construção de 03(Três) Quadras Escolares	249.000,00	Construtora Ramalho Ltda	258	290/862
11.09.12	4/114	Sec. Educação	Construção de 03 (Três) Quadras Escolares (1)	245.000,00	Construtora Ramalho Ltda	265	182/571
Total				494.000,00			

1.9. ocorrências em relação as obras (item 2.3-F, do Relatório de Instrução nº 4543/2013 – UTCEX). Em nenhum dos pagamentos efetuados houve a retenção de Imposto Sobre Serviços (ISS) e de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF):

- Não apresentação de atesto de liquidação dos serviços, contrariando o art. 63 da Lei nº 4320/1964;
- Não houve a indicação de quais estradas e ruas seriam beneficiadas com os serviços;
- Recebimento provisório do objeto, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado e recebimento definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais (art. 73, inciso I, alíneas “a” e “b”, c/c o art. 74, inciso III, da Lei nº 8.666/1993;
- Quando do pagamento, não se procedeu à verificação das condições de regularidade de fiscal perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) (Decisão TCU nº 705/1994 - Plenário) e com a Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal);

- Não se verificou, no processo, as devidas planilhas de medições produzidas e atestadas por agente público com competência para tanto, por se tratar de obra de engenharia. Não se sabe, portanto, as quais serviços se referem as notas, nem se identifica o agente que comprovou sua execução;
- Não houve retenção do INSS relativo à cessão de mão de obra (11%) nos termos da Lei nº 8.121/1991, art. 31;
- Recolhimento, por parte da contratada, das obrigações trabalhistas e previdenciárias (art. 71, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 e Enunciado 331 do Tribunal Superior do Trabalho);
- Não consta do processo designação formal de representante da administração para a fiscalização da execução do contrato, juntamente com a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) respectiva, não atendendo o art. 67 da Lei nº 8.666/1993, arts. 1º e 2º, §1º, da Lei nº 6496/1977, arts. 2º e 3º da Resolução nº 425/88-CONFEA/CREA, Súmula nº 260 – TCU:

Data	NE	Unidade Orçamentária	Objeto	Valor (R\$)	Credor	NF	Pgs
10.05.12	1/506	Sec. Obras	Recuperação de Estradas Vicinais	80.000,00	Construtora Ramalho Ltda	254	808/828
06.08.12	1/490	Sec. Obras	Pavimentação Asfáltica (1)	171.000,00	Construtora Ramalho Ltda	259	795/862
1.09.12	2/490	Sec. Obras	Pavimentação Asfáltica	426.026,40	Construtora Ramalho Ltda	-	538/571
30.07.12	1/506	Sec. Obras	Recuperação de Estradas Vicinais	100.000,00	Construtora Ramalho Ltda	254	210/973

1.10. ausência de Notas Fiscais (item 2.3-G, do Relatório de Instrução nº 4543/2013 – UTCEX), contrariando o art. 62 da Lei nº 8.666/1993 e Anexo I, Módulo II, item VIII “c” da IN TCE/MA nº 009/2005:

Data	NE	Unid. Orç.	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Pgs
1.09.12	2/490	Sec. Obras	Pavimentação Asfáltica	426.026,40	Construtora Ramalho Ltda	538/571
29.02.12	738/480	Sec. Obras	Combustível	33.327,57	Miguel Souza da Cruz - Posto Bom Jesus	723/757

1.11. ocorrência no pagamento referente ao fornecimento de combustível. Não comprovação da execução dos serviços, devido à ausência de mapas de controle, onde conste data de abastecimento, placa do veículo, quilometragem, quantidade de litros. A Prefeitura apresentou notas de abastecimento emitidas pelo contratado entretanto não foi informado na nota fiscal (NF) a descrição do veículo (marca, modelo, placa) que foi abastecido para controlar os gastos. (item 2.3-H, do Relatório de Instrução nº 4543/2013 – UTCEX):

Data	NE	Unidade Orçamentária	Objeto	Valor (R\$)	Credor	NF	Pgs
17.01.12	1/41	Sec. Adm.	Combustível	15.524,92	Miguel Souza da Cruz - Posto Bom Jesus	044	15/940
18.04.12	2/476	Sec. Obras	Combustível	41.320,04	Miguel Souza da Cruz - Posto Bom Jesus	057	497/550
02.02.12	1/476	Sec. Obras	Combustível	38.233,00	Miguel Souza da Cruz - Posto Bom Jesus	047	699/757
29.02.12	738/480	Sec. Obras	Combustível	33.327,57	Miguel Souza da Cruz - Posto Bom Jesus	-	723/757
29.05.12	1/477	Sec. Educação	Combustível	57.300,81	Miguel Souza da Cruz - Posto Bom Jesus	64	303/828
30.07.12	2/177	Sec. Educação	Combustível	49.320,82	Miguel Souza da Cruz - Posto Bom Jesus	74	431/973
Total				235.027,16			

1.12. ausência de atesto nas notas fiscais, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964. O atesto se constitui em etapa que se destina à confirmação do recebimento dos itens conforme listados na nota fiscal. Sem a sua realização, não é possível identificar o efetivo recebimento dos itens e a pessoa que os recebeu. Nessa etapa se dá a liquidação da despesa e somente após tal procedimento a despesa poderia ser paga, conforme previsto na Lei nº 4.320/1964. Além do mais, as notas fiscais de fatura não se encontram identificadas com o número do contrato, de forma que não podemos afirmar que as mesmas pertencem a execução financeira do referido contrato. (item 2.3-i, do Relatório de Instrução nº 4543/2013 – UTCEX):

Data	NE	Unidade Orçamentária	Objeto	Valor (R\$)	Credor	NF	Pgs
------	----	----------------------	--------	-------------	--------	----	-----

18.04.12	2/476	Sec. Obras	Combustível	41.320,04	Miguel Souza da Cruz - Posto Bom Jesus	057	497/550
17.01.12	1/41	Sec. Adm.	Combustível	15.524,92	Miguel Souza da Cruz - Posto Bom Jesus	044	15/940
02.02.12	1/476	Sec. Obras	Combustível	38.233,00	Miguel Souza da Cruz - Posto Bom Jesus	047	699/757
29.02.12	738/480	Sec. Obras	Combustível	33.327,57	Miguel Souza da Cruz - Posto Bom Jesus	-	723/757
15.04.12	1202/88	Sec. Educação	Gêneros alimentícios Destinados merenda escolar	86.832,34	J. da S. Araújo	131	168/550 RSA
29.05.12	1/477	Sec. Educação	Combustível	57.300,81	Miguel Souza da Cruz - Posto Bom Jesus	64	303/828
02.06.12	292/698	Sec. Educação	Gêneros alimentícios Destinados merenda escolar	43.421,14	J. da S. Araújo	199	292/698
03.07.12	6/88	Sec. Educação	Gêneros alimentícios Destinados merenda escolar	47.808,87	J. da S. Araújo	236 a 238	401/973
30.07.12	2/177	Sec. Educação	Combustível	49.320,82	Miguel Souza da Cruz - Posto Bom Jesus	74	431/973
04.09.12	4/88	Sec. Educação	Gêneros alimentícios Destinados merenda escolar	68.300,11	J. da S. Araújo	341 a 342	154/571
01.10.12	9/88	Sec. Educação	Gêneros alimentícios Destinados merenda escolar	68.298,32	J. da S. Araújo	360 a 362	136/404
05.11.12	12/88	Sec. Educação	Gêneros alimentícios Destinados merenda escolar	68.298,17	J. da S. Araújo	406 a 408	201/545
13.12.12	13/88	Sec. Educação	Gêneros alimentícios Destinados merenda escolar	68.297,45	J. da S. Araújo	481 a 483	234/588
Total				686.283,56			

1.13. ausência de certidões previdenciárias. Ausência de apresentação da certidão de regularidade junto à Previdência Social, por meio da Certidão de Regularidade do INSS e FGTS, não atendendo o inciso XI do art. 55 da Lei nº 8.666/1993 e § 3º do art. 195 da Constituição Federal de 1988. (item 2.3-J, do Relatório de Instrução nº 4543/2013 – UTCEX):

Data	NE	Unidade Orçamentária	Objeto	Valor (R\$)	Credor	NF	Pgs
03.07.12	6/88	Sec. Educação	Gêneros alimentícios	47.808,87	J. da S. Araújo	236 a 238	401/973

			Destinados a merenda escolar				
04.09.12	4/88	Sec. Educação	Gêneros alimentícios Destinados a merenda escolar	68.300,11	J. da S. Araújo	341 a 342	154/571
01.10.12	9/88	Sec. Educação	Gêneros alimentícios Destinados a merenda escolar	68.298,32	J. da S. Araújo	360 362	136/404
05.11.12	12/88	Sec. Educação	Gêneros alimentícios Destinados a merenda escolar	68.298,17	J. da S. Araújo	406 a 408	201/545
13.12.12	13/88	Sec. Educação	Gêneros alimentícios Destinados a merenda escolar	68.297,45	J. da S. Araújo	481 a 483	234/588
Total				321.002,92			

1.14. aspecto formal da folha de pagamento (item 4.1 do Relatório de Instrução nº 4543/2013 – UTCEX):

- Ocorrências: 1. Verificou-se pagamento de salário mensal no valor de R\$ 25.312,37 para a servidora Ana Flávia Moreira Nunes, lotada na Secretaria de Administração e Finanças – Cargo: Assessor Técnico, superior ao salário mensal do Prefeito R\$ 11.000,00, o que contraria o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal de 1988. 2. As Folhas de pagamento dos servidores efetivos da Secretaria de Administração e Finanças, dos meses de janeiro a dezembro, apresentam pagamentos para 03 (três) servidores com valores acima dos pagos para os demais servidores que ocupam o mesmo cargo: Folha da Secretaria de Administração e Finanças: Adriano Rodrigues Silva e Outros: Servidor: Alessandro José Santos Rodrigues. Cargo: Assessor Técnico – Salário Base: R\$ 3.197,00, Salário líquido R\$ 2.712,11; Servidora: Ana Flávia Moreira Nunes. Cargo: Assessor Técnico – Salário Base R\$ 25.312,37, Salário líquido R\$ 18.780,87. Servidor: Benedito de Jesus Tores Gomes, Cargo: Assessor Técnico – Salário Base R\$ 4.967,54, Salário líquido R\$ 4.030,87.

1.15. encargos sociais (item 4.2 do Relatório de Instrução nº 4543/2013 – UTCEX):

- Ocorrências: 1 – Ausência de Empenho e da comprovação do recolhimento das obrigações patronais da Prefeitura de Alto Alegre do Pindaré, retidas dos servidores da Administração Direta, nos seguintes valores INSS R\$ 349.846,82 e IPSPA R\$ 121.879,02 (Arquivo 2.04.00, fls. 12/12), referentes ao exercício financeiro de 2012, descumprindo o disposto na Lei nº 10.887, de 18/06/2004, em seu art. 8º-A, e art. 30, inciso I, b, da Lei nº 8.212/1991; 2 – Ausência das Guias de Recolhimento da Previdência Social (GRPS), mês a mês, referente ao INSS, com a devida autenticação bancária, descumprindo o disposto no Anexo I, Módulo II, item VIII, “c” da IN TCE/MA nº 009/2005; 3 – Os Demonstrativos nº 11 e 12 da IN TCE/MA nº 009/2005 tratam, respectivamente, das Contribuições Previdenciárias - Parte Patronal e Retenção em Folha. As informações constantes da documentação encaminhada, (Processo nº 3767/2013, arquivo 1.06.09), encontram-se em desacordo com os respectivos demonstrativos, considerando a ausência dos dados consolidados, mensalmente, referentes à Folha de Pagamento Total, Identificação do Comprovante (nº, espécie. Etc.).

1.16. contratação temporária (item 4.3 do Relatório de Instrução nº 4543/2013 – UTCEX):

- Ocorrências: 1 - Verificou-se pagamentos para despesas com pessoal, classificados rubrica orçamentária 3.1.90.04 – Contratação por tempo determinado no valor total de R\$ 6.328.624,96 (Anexo 02, Balanço Geral – Arquivo 1.03.01, págs. 31/150), sem o devido respaldo legal, contrariando o disposto no art. 1º, § 2º, do Decreto Municipal nº 20A, de 05/01/2010 (Arquivo 1.06.06, fls. 1/2); 2 - Observou-se que a contratação de pessoal no exercício não atendeu a critérios básicos a requisitos essenciais como: comprovada necessidade da admissão; existência de cargo vago, criado por Lei; autorização das admissões na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); estimativa de impacto orçamentário-financeiro não ficaram demonstrados; 3 - Constatou-se as seguintes falhas nas contratações: Não consta na tomada de contas, nenhuma informação do critério de seleção desses servidores; Ausência dos contratos formalizados com os contratados; Ausência de comprovação de identificação e habilitação profissional dos contratados; Ausência de comprovação de publicidade dos atos de contratações no município no exercício financeiro de 2012.

1.17. Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO). Ocorrências: Conforme informações obtidas através da consulta a situação das remessas LRF, disponibilizadas no site www.tce.ma.gov.br, verificou-se que, os RREO do 1º, 3º e 5º bimestres foram encaminhados fora do prazo legal. De acordo com o Sistema FINGER os relatórios do 2º e 4º bimestres não foram enviados a este Tribunal, contrariando o art. 6º da IN TCE/MA nº 08/2003. No que tange à publicação dos RREO, a Instrução Normativa nº 08/2003, artigo 15, §1º e 2º exige além da afixação em local de fácil acesso ao público, a publicação dos demonstrativos em órgão de imprensa oficial do ente federativo ou em jornal local ou da microrregião, ou em jornal de grande circulação no Estado, ou por meio eletrônico no caso de municípios que não possuem órgão de imprensa oficial, o Relatório de Gestão

Fiscal (RGF) e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) também deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado, o que não se observou o envio das referidas comprovações de publicação na prestação de contas. (item 5.1 a) do Relatório de Instrução nº 4543/2013 – UTCEX);

1.18. Relatório de Gestão Fiscal (RGF). Ocorrências: Conforme informações obtidas através da consulta a Situação das Remessas LRF, disponibilizadas no site www.tce.ma.gov.br, verificou-se que, os RGF's do 1º e 2º semestres foram encaminhados fora do prazo legal. No que tange à publicação dos RGF, a Instrução Normativa TCE/MA nº 08/2003, arts. 15, §§1º e 2º, exige além da afixação em local de fácil acesso ao público, a publicação dos demonstrativos em órgão de imprensa oficial do ente federativo ou em jornal local ou da microrregião, ou em jornal de grande circulação no Estado, ou por meio eletrônico no caso de municípios que não possuam órgão de imprensa oficial, o RGF e o RREO também deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado, o que não se observou o envio das referidas comprovações de publicação na prestação de contas. (item 5.1 b) do Relatório de Instrução nº 4543/2013 – UTCEX).

2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos, à Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

3. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma cópia deste parecer prévio para os fins que entender pertinentes.

4. arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3758/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré

Responsáveis: Atenir Ribeiro Marques, ex-Prefeito, CPF nº 841.155.213-68, residente e domiciliado na Praça Padre André, nº 164, bairro Centro, Alto Alegre do Pindaré/MA; Eliane Ribeiro Marques, ex-Secretária de Finanças, CPF nº 770.708.523-04, residente e domiciliado na Travessa São Jorge, s/nº, bairro Centro, Alto Alegre do Pindaré/MA; Elis Gardênia Alves Feitosa, servidora, CPF nº 335.463.108-29, residente e domiciliado na Rua José Dutra, s/nº, bairro Centro, Alto Alegre do Pindaré/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA. Posição Financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2012 em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Existência de irregularidades. Emissão de parecer prévio pela desaprovação. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX/TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e a Procuradoria-Geral do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA para os fins legais, Remessa dos autos à Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré para fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 535/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta de Alto Alegre do Pindaré/MA, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Atenir Ribeiro Marques, ex-Prefeito, da Senhora Eliane Ribeiro Marques, ex-Secretária Municipal de Finanças e da Senhora Elis Gardênia Alves Feitosa, servidora da prefeitura, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 3460/2019 GPROC – 03 do Ministério Público de Contas, que foi alterado em banca a fim de acompanhar integralmente o voto do Relator, acordam em:

1. julgar irregular a Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta de Alto Alegre do Pindaré/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Atenir Ribeiro Marques, da Senhora Eliane Ribeiro Marques e da Senhora Elis Gardênia Alves Feitosa, com fulcro no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005;

2. imputar o débito aos responsáveis, o Senhor Atenir Ribeiro Marques, a Senhora Eliane Ribeiro Marques e a Senhora Elis Gardênia Alves Feitosa, de forma solidária, o valor de R\$ 360.026,39 (trezentos e sessenta mil, vinte e seis reais e trinta e nove centavos), a ser ressarcido ao erário municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão, com fundamento no art. 23 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE/MA, pela seguinte irregularidade:

2.1. despesa sem comprovação efetiva. Ausência de Assinatura nos recibos (item 2.3-L, do Relatório de Instrução nº 4543/2013 – UTCEX), conforme abaixo:

Data	Nota de Empenho	Unidade Orçamentária	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Nota Fiscal	Páginas
15.04.12	1202/88	Sec. Educação	Gêneros alimentícios destinados a merenda escolar	86.832,34	J. da Araújo S.	131	168/550
04.09.12	4/88	Sec. Educação	Gêneros alimentícios destinados a merenda escolar	68.300,11	J. da Araújo S.	341 a 342	154/571
01.10.12	9/88	Sec. Educação	Gêneros alimentícios destinados a merenda escolar	68.298,32	J. da Araújo S.	360 a 362	136/404
05.11.12	12/88	Sec. Educação	Gêneros alimentícios destinados a merenda escolar	68.298,17	J. da Araújo S.	406 a 408	201/545
13.12.12	13/88	Sec. Educação	Gêneros alimentícios destinados a merenda escolar	68.297,45	J. da Araújo S.	481 a 483	234/588
Total				360.026,39			

3. aplicar aos responsáveis, Senhor Atenir Ribeiro Marques e as Senhoras Eliane Ribeiro Marques e Elis Gardênia Alves Feitosa, a multa de forma solidária no valor de R\$ 36.002,63 (trinta e seis mil, dois reais e sessentæ três centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito ora imputado na forma do art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão, na forma prevista no Código Tributário Municipal;

4. aplicar aos responsáveis, Senhor Atenir Ribeiro Marques e as Senhoras Eliane Ribeiro Marques e Elis Gardênia Alves Feitosa, a multa no valor de R\$ 60.800,00 (sessenta mil e oitocentos reais), solidariamente, nos termos do art. 67, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos II e III, do Regimento Interno, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência das seguintes irregularidades:

4.1. quadro de responsáveis pelas contas. Ocorrências: o gestor encaminhou informações incompletas sobre o(s) ordenador(es) de despesas, estando em desacordo com o exigido pela Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (Anexo I, Modulo II, item I e Modulo III-B, item I). (seção II - item 3 do Relatório de Instrução (RI) nº 4543/2013 – UTCEX) – Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

4.2. ocorrências na Comissão Permanente de Licitação (CPL). O gestor não enviou a portaria de criação da CPL, condição para realização das licitações das unidades orçamentárias nos exercícios de 2011 e 2012, o que contraria o art. 38, inciso III, da Lei nº 8.666/1993. O gestor não informou se a CPL é composta em sua maioria por servidores contratados, efetivos e/ou comissionados, estando em desacordo com o disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.520/2002 e art. 51, caput, da Lei nº 8.666/1993. (item 2 do Relatório de Instrução nº 4543/2013 – UTCEX) – Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais)

4.3. ocorrências na Tomada de Preço nº 16/2012 (item 2.3-A, Relatório de Instrução nº 4543/2013 – UTCEX) – Multa de R\$ 10.600,00 (dez mil e seiscentos reais):

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Fls./Arq
Tomada de Preços 16/2012	nº 23.03.12	Contratação de empresa para pavimentação asfáltica na zona rural e urbana de Alto Alegre do Pindaré-MA.	1.447.352,55	Construtora Ramalho Ltda	01 a 116 3.02.05

4.4. ocorrências em Tomada de Preço nº 19/2011 (item 2.3-B Relatório de Instrução nº 4543/2013 – UTCEX) – Multa de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais):

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Fls./Arq
Tomada de Preços 19/2011	nº 30.12.11	Contratação de empresa para serviços de reforma e ampliação de estradas vicinais no município.	1.434.829,31	Construtora Ramalho Ltda	01 a 101 3.02.05

4.5. ocorrências em Pregão Presencial nº 01/2012 (item 2.3-C, do Relatório de Instrução nº 4543/2013 – UTCEX) – Multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais):

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Pgs./Arq
PP nº 01/2012	19.01.12	Aquisição de combustível	996.000,00	Miguel Sousa da Cruz - Posto Bom Jesus	01 a 46 3.02.05

4.6. ocorrências em Pregão Presencial nº 31/2011 (item 2.3-D, do Relatório de Instrução nº 4543/2013 – UTCEX) – Multa de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais):

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Pgs./Arq
PP 01/2012	nº 19.01.12	aquisição de combustível	996.000,00	Miguel Sousa da Cruz - Posto Bom Jesus	01 a 46 3.02.05

4.7. despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório. Observou-se que despesas foram realizadas sem apresentar vinculação a nenhum processo licitatório, isto é, notas de empenho, ordens de pagamento e contratos não mencionam qualquer licitação que tenha precedido a despesa realizada, correspondendo a 7,83% da despesa orçamentária total. (item 2.3-E, do Relatório de Instrução nº 4543/2013 – UTCEX) – Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

Data	NE	Unid. Orç.	Objeto	Valor (R\$)	Credor	NF	Pgs
03.08.12	3/114	Sec. Educação	Construção de 03 (Três) Quadras Escolares	249.000,00	Construtora Ramalho Ltda	258	290/862
11.09.12	4/114	Sec. Educação	Construção de 03 (Três) Quadras Escolares (1)	245.000,00	Construtora Ramalho Ltda	265	182/571
Total				494.000,00			

4.8. ocorrências em relação as obras (item 2.3-F, do Relatório de Instrução nº 4543/2013 – UTCEX). Em nenhum dos pagamentos efetuados houve a retenção de Imposto Sobre Serviços (ISS) e de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) – Multa de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais):

- Não apresentação de atesto de liquidação dos serviços, contrariando o art. 63 da Lei nº 4320/1964;
- Não houve a indicação de quais estradas e ruas seriam beneficiadas com os serviços;
- Recebimento provisório do objeto, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado e recebimento definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais (art. 73, inciso I, alíneas “a” e “b”, c/c o art. 74, inciso III, da Lei

nº 8.666/1993;

- Quando do pagamento, não se procedeu à verificação das condições de regularidade de fiscal perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) (Decisão TCU nº 705/1994 - Plenário) e com a Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal);
- Não se verificou, no processo, as devidas planilhas de medições produzidas e atestadas por agente público com competência para tanto, por se tratar de obra de engenharia. Não se sabe, portanto, as quais serviços se referem as notas, nem se identifica o agente que comprovou sua execução;
- Não houve retenção do INSS relativo à cessão de mão de obra (11%) nos termos da Lei nº 8.121/1991, art. 31;
- Recolhimento, por parte da contratada, das obrigações trabalhistas e previdenciárias (art. 71, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 e Enunciado 331 do Tribunal Superior do Trabalho);
- Não consta do processo designação formal de representante da administração para a fiscalização da execução do contrato, juntamente com a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) respectiva, não atendendo o art. 67 da Lei nº 8.666/1993, arts. 1º e 2º, §1º, da Lei nº 6496/1977, arts. 2º e 3º da Resolução nº 425/88-CONFEA/CREA, Súmula nº 260 – TCU:

Data	NE	Unidade Orçamentária	Objeto	Valor (R\$)	Credor	NF	Pgs
10.05.12	1/506	Sec. Obras	Recuperação de Estradas Vicinais	80.000,00	Construtora Ramalho Ltda	254	808/828
06.08.12	1/490	Sec. Obras	Pavimentação Asfáltica (1)	171.000,00	Construtora Ramalho Ltda	259	795/862
1.09.12	2/490	Sec. Obras	Pavimentação Asfáltica	426.026,40	Construtora Ramalho Ltda	-	538/571
30.07.12	1/506	Sec. Obras	Recuperação de Estradas Vicinais	100.000,00	Construtora Ramalho Ltda	254	210/973

4.9. ausência de Notas Fiscais (item 2.3-G, do Relatório de Instrução nº 4543/2013 – UTCEX), contrariando o art. 62 da Lei nº 8.666/1993 e Anexo I, Módulo II, item VIII “c” da IN TCE/MA nº 009/2005 – Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais):

Data	NE	Unid. Orç.	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Pgs
1.09.12	2/490	Sec. Obras	Pavimentação Asfáltica	426.026,40	Construtora Ramalho Ltda	538/571
29.02.12	738/480	Sec. Obras	Combustível	33.327,57	Miguel Souza da Cruz - Posto Bom Jesus	723/757

4.10. ocorrência no pagamento referente ao fornecimento de combustível. Não comprovação da execução dos serviços, devido à ausência de mapas de controle, onde conste data de abastecimento, placa do veículo, quilometragem, quantidade de litros. A Prefeitura apresentou notas de abastecimento emitidas pelo contratado entretanto não foi informado na nota fiscal (NF) a descrição do veículo (marca, modelo, placa) que foi abastecido para controlar os gastos. (item 2.3-H, do Relatório de Instrução nº 4543/2013 – UTCEX) – Multa de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais):

Data	NE	Unidade Orçamentária	Objeto	Valor (R\$)	Credor	NF	Pgs
17.01.12	1/41	Sec. Adm.	Combustível	15.524,92	Miguel Souza da Cruz - Posto Bom Jesus	044	15/940
18.04.12	22/476	Sec. Obras	Combustível	41.320,04	Miguel Souza da Cruz - Posto Bom Jesus	057	497/550
02.02.12	1/476	Sec. Obras	Combustível	38.233,00	Miguel Souza da Cruz - Posto Bom Jesus	047	699/757
29.02.12	738/480	Sec. Obras	Combustível	33.327,57	Miguel Souza da Cruz - Posto Bom Jesus	-	723/757
29.05.12	1/477	Sec. Educação	Combustível	57.300,81	Miguel Souza da Cruz - Posto Bom Jesus	64	303/828
30.07.12	22/177	Sec. Educação	Combustível	49.320,82	Miguel Souza da Cruz - Posto Bom Jesus	74	431/973
Total				235.027,16			

4.11. ausência de atesto nas notas fiscais, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964. O atesto se constitui em etapa que se destina à confirmação do recebimento dos itens conforme listados na nota fiscal. Sem

a sua realização, não é possível identificar o efetivo recebimento dos itens e a pessoa que os recebeu. Nessa etapa se dá a liquidação da despesa e somente após tal procedimento a despesa poderia ser paga, conforme previsto na Lei nº 4.320/1964. Além do mais, as notas fiscais de fatura não se encontram identificadas com o número do contrato, de forma que não podemos afirmar que as mesmas pertencem a execução financeira do referido contrato. (item 2.3-i, do Relatório de Instrução nº 4543/2013 – UTCEX) – Multa de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais):

Data	NE	Unidade Orçamentária	Objeto	Valor (R\$)	Credor	NF	Pgs
18.04.12	2/476	Sec. Obras	Combustível	41.320,04	Miguel Souza da Cruz - Posto Bom Jesus	057	497/550
17.01.12	1/41	Sec. Adm.	Combustível	15.524,92	Miguel Souza da Cruz - Posto Bom Jesus	044	15/940
02.02.12	1/476	Sec. Obras	Combustível	38.233,00	Miguel Souza da Cruz - Posto Bom Jesus	047	699/757
29.02.12	738/480	Sec. Obras	Combustível	33.327,57	Miguel Souza da Cruz - Posto Bom Jesus	-	723/757
15.04.12	1202/88	Sec. Educação	Gêneros alimentícios Destinados merenda escolar	86.832,34	J. da S. Araújo	131	168/550 RSA
29.05.12	1/477	Sec. Educação	Combustível	57.300,81	Miguel Souza da Cruz - Posto Bom Jesus	64	303/828
02.06.12	292/698	Sec. Educação	Gêneros alimentícios Destinados merenda escolar	43.421,14	J. da S. Araújo	199	292/698
03.07.12	6/88	Sec. Educação	Gêneros alimentícios Destinados merenda escolar	47.808,87	J. da S. Araújo	236 a 238	401/973
30.07.12	2/177	Sec. Educação	Combustível	49.320,82	Miguel Souza da Cruz - Posto Bom Jesus	74	431/973
04.09.12	4/88	Sec. Educação	Gêneros alimentícios Destinados merenda escolar	68.300,11	J. da S. Araújo	341 a 342	154/571
01.10.12	9/88	Sec. Educação	Gêneros alimentícios Destinados merenda escolar	68.298,32	J. da S. Araújo	360 a 362	136/404
05.11.12	12/88	Sec. Educação	Gêneros alimentícios Destinados merenda escolar	68.298,17	J. da S. Araújo	406 a 408	201/545
13.12.12	13/88	Sec. Educação	Gêneros alimentícios Destinados merenda escolar	68.297,45	J. da S. Araújo	481 a 483	234/588
Total				686.283,56			

4.12. ausência de certidões previdenciárias. Ausência de apresentação da certidão de regularidade junto à Previdência Social, por meio da Certidão de Regularidade do INSS e FGTS, não atendendo o inciso XI do art. 55 da Lei nº 8.666/1993 e §3º do art. 195 da Constituição Federal de 1988. (item 2.3-J, do Relatório de Instrução nº 4543/2013 – UTCEX) – Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais):

Data	NE	Unidade Orçamentária	Objeto	Valor (R\$)	Credor	NF	Pgs
------	----	----------------------	--------	-------------	--------	----	-----

03.07.12	6/88	Sec. Educação	Gêneros alimentícios Destinados a merenda escolar	47.808,87	J. da S. Araújo	236 a 238	401/973
04.09.12	4/88	Sec. Educação	Gêneros alimentícios Destinados a merenda escolar	68.300,11	J. da S. Araújo	341 a 342	154/571
01.10.12	9/88	Sec. Educação	Gêneros alimentícios Destinados a merenda escolar	68.298,32	J. da S. Araújo	360 362	136/404
05.11.12	12/88	Sec. Educação	Gêneros alimentícios Destinados a merenda escolar	68.298,17	J. da S. Araújo	406 a 408	201/545
13.12.12	13/88	Sec. Educação	Gêneros alimentícios Destinados a merenda escolar	68.297,45	J. da S. Araújo	481 a 483	234/588
Total				321.002,92			

4.13. aspecto formal da folha de pagamento (item 4.1 do Relatório de Instrução nº 4543/2013 – UTCEX) – Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais):

- Ocorrências: 1. Verificou-se pagamento de salário mensal no valor de R\$ 25.312,37 para a servidora Ana Flávia Moreira Nunes, lotada na Secretaria de Administração e Finanças – Cargo: Assessor Técnico, superior ao salário mensal do Prefeito R\$ 11.000,00, o que contraria o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal de 1988. 2. As Folhas de pagamento dos servidores efetivos da Secretaria de Administração e Finanças, dos meses de janeiro a dezembro, apresentam pagamentos para 03 (três) servidores com valores acima dos pagos para os demais servidores que ocupam o mesmo cargo: Folha da Secretaria de Administração e Finanças: Adriano Rodrigues Silva e Outros: Servidor: Alessandro José Santos Rodrigues. Cargo: Assessor Técnico – Salário Base: R\$ 3.197,00, Salário líquido R\$ 2.712,11; Servidora: Ana Flávia Moreira Nunes. Cargo: Assessor Técnico – Salário Base R\$ 25.312,37, Salário líquido R\$ 18.780,87. Servidor: Benedito de Jesus Tores Gomes, Cargo: Assessor Técnico – Salário Base R\$ 4.967,54, Salário líquido R\$ 4.030,87.

4.14. encargos sociais (item 4.2 do Relatório de Instrução nº 4543/2013 – UTCEX) – Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais)

- Ocorrências: 1 – Ausência de Empenho e da comprovação do recolhimento das obrigações patronais da Prefeitura de Alto Alegre do Pindaré, retidas dos servidores da Administração Direta, nos seguintes valores INSS R\$ 349.846,82 e IPSPA R\$ 121.879,02 (Arquivo 2.04.00, fls. 12/12), referentes ao exercício financeiro de 2012, descumprindo o disposto na Lei nº 10.887, de 18/06/2004, em seu art. 8º-A, e art. 30, inciso I, b, da Lei nº 8.212/1991; 2 – Ausência das Guias de Recolhimento da Previdência Social (GRPS), mês a mês, referente ao INSS, com a devida autenticação bancária, descumprindo o disposto no Anexo I, Módulo II, item VIII, “c” da IN TCE/MA nº 009/2005; 3 – Os Demonstrativos nº 11 e 12 da IN TCE/MA nº 009/2005 tratam, respectivamente, das Contribuições Previdenciárias - Parte Patronal e Retenção em Folha. As informações constantes da documentação encaminhada, (Processo nº 3767/2013, arquivo 1.06.09), encontram-se em desacordo com os respectivos demonstrativos, considerando a ausência dos dados consolidados, mensalmente, referentes à Folha de Pagamento Total, Identificação do Comprovante (nº, espécie. Etc.).

4.15. contratação temporária (item 4.3 do Relatório de Instrução nº 4543/2013 – UTCEX) – Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais):

- Ocorrências: 1 - Verificou-se pagamentos para despesas com pessoal, classificados rubrica orçamentária 3.1.90.04 – Contratação por tempo determinado no valor total de R\$ 6.328.624,96 (Anexo 02, Balanço Geral – Arquivo 1.03.01, págs. 31/150), sem o devido respaldo legal, contrariando o disposto no art. 1º, § 2º, do Decreto Municipal nº 20A, de 05/01/2010 (Arquivo 1.06.06, fls. 1/2); 2 - Observou-se que a contratação de pessoal no exercício não atendeu a critérios básicos a requisitos essenciais como: comprovada necessidade da admissão; existência de cargo vago, criado por Lei; autorização das admissões na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); estimativa de impacto orçamentário-financeiro não ficaram demonstrados; 3 - Constatou-se as seguintes falhas nas contratações: Não consta na tomada de contas, nenhuma informação do critério de seleção desses servidores; Ausência dos contratos formalizados com os contratados; Ausência de comprovação de identificação e habilitação profissional dos contratados; Ausência de comprovação de publicidade dos atos de contratações no município no exercício financeiro de 2012.

4.16. Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO). Ocorrências: Conforme informações obtidas através da consulta a situação das remessas LRF, disponibilizadas no site www.tce.ma.gov.br, verificou-se que, os RREO do 1º, 3º e 5º bimestres foram encaminhados fora do prazo legal. De acordo com o Sistema FINGER os relatórios do 2º e 4º bimestres não foram enviados a este Tribunal, contrariando o art. 6º da IN TCE/MA nº

08/2003. No que tange à publicação dos RREO, a Instrução Normativa nº 08/2003, artigo 15, §§1º e 2º exige além da afixação em local de fácil acesso ao público, a publicação dos demonstrativos em órgão de imprensa oficial do ente federativo ou em jornal local ou da microrregião, ou em jornal de grande circulação no Estado, ou por meio eletrônico no caso de municípios que não possuam órgão de imprensa oficial, o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) também deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado, o que não se observou o envio das referidas comprovações de publicação na prestação de contas. (item 5.1 a) do Relatório de Instrução nº 4543/2013 – UTCEX) – Multa de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

4.17. Relatório de Gestão Fiscal (RGF). Ocorrências: Conforme informações obtidas através da consulta a Situação das Remessas LRF, disponibilizadas no site www.tce.ma.gov.br, verificou-se que, os RGF's do 1º e 2º semestres foram encaminhados fora do prazo legal. No que tange à publicação dos RGF, a Instrução Normativa TCE/MA nº 08/2003, arts. 15, §§1º e 2º, exige além da afixação em local de fácil acesso ao público, a publicação dos demonstrativos em órgão de imprensa oficial do ente federativo ou em jornal local ou da microrregião, ou em jornal de grande circulação no Estado, ou por meio eletrônico no caso de municípios que não possuam órgão de imprensa oficial, o RGF e o RREO também deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado, o que não se observou o envio das referidas comprovações de publicação na prestação de contas. (item 5.1 b) do Relatório de Instrução nº 4543/2013 – UTCEX) – Multa de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

5. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que os responsáveis, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetuem e comprovem o recolhimento do valor do débito e da multa que ora lhes são aplicados;

6. recomendar a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhes hajam sucedidos, para que não reincidam nas impropriedades acima elencadas;

7. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPLEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e a Procuradoria-Geral do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

8. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA, para julgamento das contas de responsabilidade unicamente do ex-Prefeito, nos termos do art. 31, §2º, da Constituição Federal de 1988, excluída as contas de responsabilidade da(s) Secretária(s) uma vez que o julgamento deste Tribunal em relação a estes é definitivo (art. 71, inciso II da Constituição Federal de 1988), não cabendo nenhuma deliberação do Poder Legislativo Municipal, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF (Repercussão Geral), em 17/08/2016;

9. arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5092/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Educação (FME) de São João Batista/MA

Responsáveis: Amarildo Pinheiro Costa, ex-Prefeito, CPF nº 406.883.303-63, residente e domiciliado na Rua

Guaribal, s/nº, Povoado Guaribal, CEP nº 65225-000, São João Batista/MA; Raimundo Nonato Aguiar Santos, ex-Secretário de Educação, CPF nº 866.821.723-20, residente e domiciliado na Rua Getúlio Vargas, nº 1835, Bairro Paulo VI, CEP nº 65225-000, São João Batista/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Educação (FME) de São João Batista/MA. Posição Financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2013 em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Existência de irregularidades. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa dos autos à Prefeitura Municipal de São João Batista para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 536/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Educação (FME) de São João Batista/MA, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Amarildo Pinheiro Costa (ex-Prefeito) e Raimundo Nonato Aguiar Santos (ex-Secretário Municipal de Educação), ambos ordenadores de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 639/2018 GPROC03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregular a Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Educação (FME) de São João Batista/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Amarildo Pinheiro Costa (ex-Prefeito) e Raimundo Nonato Aguiar Santos (ex-Secretário Municipal de Educação), então gestores e ordenadores de despesas, com fulcro no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005;

2. imputar aos responsáveis, Senhores Amarildo Pinheiro Costa e Raimundo Nonato Aguiar Santos, o débito no valor de R\$ 1.835.789,03 (um milhão, oitocentos e trinta e cinco mil, setecentos e oitenta e nove reais e três centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 23 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE, pelas seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 5881/2015 UTCEX5-SUCEX19, a seguir:

2.1. despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em desacordo ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993. Observou-se que despesas foram realizadas sem apresentar vinculação a nenhum processo licitatório, isto é, notas de empenho, ordens de pagamento e contratos não mencionam qualquer licitação que tenha precedido a despesa realizada, correspondendo a 10,13% da despesa orçamentária total, totalizados no valor de R\$ 1.634.047,90 (um milhão, seiscentos e trinta e quatro mil, quarenta e sete reais e noventa centavos). (Item 2.3 (b.1), Seção III, RI nº 5881/2015 UTCEX5-SUCEX19);

2.2. ausência de licitação, isto é, licitações não incluídas na Tomada de Contas, em descumprimento ao disposto na Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”). Observou-se que licitações foram mencionadas em empenhos/contratos/comprovantes de despesas, no entanto, não foram enviadas pelo responsável, totalizadas no valor de R\$ 201.741,13 (duzentos e um mil, setecentos e quarenta e um reais e treze centavos). (Item 2.3 (b.2), Seção III, RI nº 5881/2015 UTCEX5-SUCEX19);

3. aplicar aos responsáveis, Senhores Amarildo Pinheiro Costa e Raimundo Nonato Aguiar Santos, a multa de R\$ 183.578,90 (cento e oitenta e três mil, quinhentos e setenta e oito reais e noventa centavos), solidariamente, correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito ora imputado na forma do art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário municipal, na forma prevista no Código Tributário Municipal;

4. aplicar aos responsáveis, Senhores Amarildo Pinheiro Costa e Raimundo Nonato Aguiar Santos, a multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), solidariamente, nos termos do art. 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos III e IV, do Regimento Interno, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a

contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência das seguintes irregularidades:

4.1. quadro de responsáveis pelas contas. Ausência do ato de designação do Senhor Marçal Everton Costa, Tesoureiro, estando em desacordo com o Anexo I, Módulo III-B, item I da IN TCE/MA nº 009/2005 (Item 3 (1), Seção II, RI nº 5881/2015 UTCEX5-SUCEX19) - Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

4.2. licitações e contratos. A Prefeitura possui uma Comissão Permanente de Licitação – CPL (criada por meio da Portaria nº 021, de 02/01/2013) e Pregão (Portaria nº 49, de 02/01/2013) que realiza as licitações de todas as unidades orçamentárias, e sua composição para o exercício financeiro de 2013 não seguiu os preceitos da Lei nº 8.666/1993, conforme especificado nas ocorrências discriminadas abaixo (Item 2 (1-2), Seção III, RI nº 5881/2015 UTCEX5-SUCEX19) - Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais):

*ausência do comprovante de publicação dos atos de designação dos membros da comissão de licitação contrariando o art. 38, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 e caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988;

*não restou comprovado que a Comissão de Permanente de Licitação e a Comissão de Pregão, sejam compostas, em sua maioria, por servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes da Prefeitura, estando em desacordo com o disposto no art. 51, caput, da Lei nº 8.666/1993 e art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.520/2002.

4.3. encargos sociais (exame do cumprimento das formalidades legais e da documentação de suporte). O valor registrado a título de obrigações patronais, não está individualizado no Balanço Geral como deveria, mas foi contabilizado na rubrica pessoal e encargos sociais. (Item 4.2, Seção III, RI nº 5881/2015 UTCEX5-SUCEX19) - Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

4.4. contratação temporária (exame do cumprimento das formalidades legais e da documentação de suporte). Ocorrências. (Item 4.3, Seção III, RI nº 5881/2015 UTCEX5-SUCEX19) - Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

* a Lei Municipal nº 29/2012, de 15 de fevereiro de 2012, que autoriza a contratação de pessoal temporário para atender casos de excepcional interesse público, não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores contratados nesta situação no exercício, em desacordo com o Módulo I, Item VI, Letra “e”, da IN TCE/MA nº 09/2005;

* ausência de comprovação de publicação dos atos de contratações no município no exercício financeiro de 2013.

5. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que os Senhores Amarildo Pinheiro Costa e Raimundo Nonato Aguiar Santos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetuem e comprovem o recolhimento dos valores do débito e das multas que ora lhes são aplicados;

6. determinar o aumento do valor do débito e das multas deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

7. recomendar a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhes hajam sucedidos, para que não reincidam nas impropriedades acima elencadas;

8. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

9. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Prefeitura Municipal de São João Batista/MA, para os fins constitucionais e legais;

10. arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para todos os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4112/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Vitorino Freire/MA

Responsável: José Leandro Maciel, ex-Prefeito, CPF nº 064.914.723-53, residente e domiciliado na Rua Hilton Maciel, s/nº, Centro, Vitorino Freire/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de contas anual de governo do Município de Vitorino Freire, no exercício financeiro de 2013. Contas anuais parcialmente em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Vitorino Freire para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 161/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, inciso I e 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 3552/2019-GPROC3 do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Vitorino Freire, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor José Leandro Maciel, ex-Prefeito, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 8º, §3º, inciso II, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em razão da seguinte irregularidade remanescente apontada no Relatório de Instrução (RI) nº 6899/2015 UTCEX-SUCEX, a saber:

1.1. apuração do percentual de aplicação da despesa com pessoal: a partir da análise dos valores apurados, identificou-se que o Município de Vitorino Freire aplicou 68,36% do Total da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000. (Seção II, item 6.5, "b", do RI).

2. dar ciência ao responsável, Senhor José Leandro Maciel, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

3. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe houver sucedido, a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas;

4. encaminhar à Câmara Municipal de Vitorino Freire/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

5. recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara do Município de Vitorino Freire/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

6. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 11993/2013–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Trizidela do Vale

Responsáveis: Jânio de Sousa Freitas, CPF nº 162.888.072-49, residente na Rua Santo Antônio, nº 939, Jerusalém, CEP 65.727-000, Trizidela do Vale/MA, e Ligia Nathalia Nascimento Veras, CPF nº 911.562.033-68, residente na Rua da Independência, nº 205, Centro, Pedreiras/MA, CEP 65.725-000

Advogado constituído: Edson Gomes Martins da Costa, OAB/MA nº 8967

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde. Irregularidades que não maculam a prestação de contas. Ausência de indicativos de dano erário causado pelo gestor. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multas. Envio de cópia da decisão à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX) para os fins legais. Arquivamento em meio eletrônico de cópia dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1056/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo Municipal de Saúde do Município de Trizidela do Vale, de responsabilidade do Senhor Jânio de Sousa Freitas e da Senhora Ligia Nathalia Nascimento Veras, ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2012, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas (modificado em banca), em:

a) julgar regular com ressalva a tomada de contas do Fundo Municipal do Saúde do Município de Trizidela do Vale, de responsabilidade do Senhor Jânio de Sousa Freitas (Prefeito) e da Senhora Ligia Nathalia Nascimento Veras (Secretária Municipal de Assistência Social), ordenadores de despesas do fundo no exercício financeiro de 2012, com fundamento no caput do art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontada nas Seções II e III do Relatório de Instrução nº 5335/2014 UTCEX – SUCEX – 20:

a.1) o gestor deu entrada da Tomada de Contas do FMS da Prefeitura de Trizidela do Vale, na Coordenadoria de Documentação e Arquivo (CODAR) do TCE-MA em 07/11/2013, portanto, de forma intempestiva, de forma contrária ao disposto pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE-MA nº 09/2005 (alterada pela Decisão Normativa TCE-MA nº 008/2008), combinado com os arts. 150 e 158, IX, da Constituição Estadual (Seção II, item 1);

a.2) a tomada de contas atendeu parcialmente ao que dispõe a Instrução Normativa TCE-MA nº 09/2005, no Anexo I, Módulo III-B, e a Instrução Normativa TCE-MA nº 25/2011, devido à ausência dos seguintes documentos: (i) Relatório anual da gestão, no qual se fique demonstrada a execução orçamentária, financeira e patrimonial e os resultados alcançados; (ii) demonstração da execução orçamentária da receita, ausência da documentação probante; (iii) demonstração da execução orçamentária da despesa, abrangendo créditos orçamentários e adicionais, instruída com a documentação comprobatória e respectivos processos licitatórios (Seção II, item 2).

a.3) despesas realizadas sem o devido Procedimento Licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei 8.666/1993. Observou-se que despesas acima do limite permitido pela Lei nº 8.666/1993 foram realizadas sem vinculação a qualquer processo licitatório, isto é, Notas de Empenho, Ordens de Pagamento e Contratos não foram informadas ou encaminhadas na Tomada de Contas referentes à despesas que totalizaram R\$ 164.000,00 (cento e sessenta e quatro mil reais) (Seção III, item 2.3, b.1);

a.4) licitações foram mencionadas em empenhos/contratos/comprovantes de despesas, no entanto, contudo não foram enviadas pelos responsáveis, em descumprimento ao disposto na Instrução Normativa TCE-MA nº 09/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”) (Seção III, item 2.3, b.2);

a.5) foi encaminhada a Lei Municipal nº 169/09 (Proc. 11989/2013, Arquivo, 1.06.05, fls. 01/04), que dispõe sobre contratação de pessoal para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Porém, não foi enviada junto à referida Lei a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício de

2012 (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal).

b) aplicar, de forma solidária, a multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) aos responsáveis, Senhor Jânio de Sousa Freitas (Prefeito) e da Senhora Ligia Nathalia Nascimento Veras (Secretária Municipal de Assistência Social) com fundamento no art. 67, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da irregularidade citada na alínea anterior, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

c) intimar os responsáveis, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento do valor da multa aplicada;

d) encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, para conhecimento adoção de medidas legais no âmbito de sua competência;

e) arquivar, em meio eletrônico, cópia dos autos para os devidos fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4228/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Igarapé Grande/MA

Responsável: Fernando Meireles do Nascimento, CPF nº 018.083.243-31, residente na Rua do Sol, nº 60, Bairro Centro, Igarapé Grande/MA, CEP-65.720-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Igarapé Grande/MA. Exercício financeiro de 2016. Responsabilidade do Senhor Fernando Meireles do Nascimento. Julgamento Regular das contas, dando quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1345/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Igarapé Grande, de responsabilidade do Senhor Fernando Meireles do Nascimento, relativa ao financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e Voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 1120/2019- GPROC1 do Ministério Público de Contas, ACORDAM, em julgar regulares as referidas Contas, dando quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, uma vez que não há nenhuma ocorrência.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-geral de Contas

Processo nº 4905/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Araganã/MA

Responsável: José Tomaz Campos, CPF nº 845.802.833-68, residente na Rua Prainha, s/n, Centro, Araganã/MA, 65.368-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Araganã. Exercício financeiro de 2016. Responsabilidade do Senhor José Tomaz Campos. Julgamento Regular das contas, dando quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1347/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Araganã, de responsabilidade do Senhor José Tomaz Campos, relativa ao financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e Voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1123/2019- GPROC1 do Ministério Público de Contas, ACORDAM, em julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, dando quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, uma vez que não há nenhuma ocorrência.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-geral de Contas

Processo nº 3956/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Carolina

Responsáveis: João Alberto Martins Silva, CPF nº 146.666.263-87, residente na Rua Duque de Caxias, nº 437, Centro, Carolina-MA, CEP: 65.980-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Carolina, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor João Alberto Martins Silva. Julgamento regular com ressalva das contas. Aplicação de multa ao gestor.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 44/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Carolina, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor João Alberto Martins Silva, na qualidade de ordenador de despesas da entidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, c/c os arts. 10, II, §2º, 28 e 29 da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I- julgar regulares com ressalva as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Carolina, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor João Alberto Martins Silva, na qualidade de prefeito e ordenador de despesas, nos termos do art. 21 da Lei Orgânica do TCE-MA, em razão das irregularidades formais remanescentes descritas no Relatório de Instrução nº 2984/2013-UTCOG-NACOG3, a seguir:

- a) item 1.1 – ocorrência referente ao processamento da receita própria, identificando que a receita prevista e a que efetivamente foi arrecadada divergem do valor apurado pelo TCE;
- b) item 4.1 – irregularidades nas folhas de pagamento de servidores, tendo em vista que diversas folhas de pagamento foram empenhadas, mas estão sem o carimbo e assinatura do representante da instituição bancária responsável pelo pagamento.

II - aplicar ao gestor responsável, Senhor João Alberto Martins Silva, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em decorrência das irregularidades remanescentes, descrita no item I, acima;

III - intimar o gestor através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que efetue e comprove o pagamento da multa ora aplicada;

V – determinar o arquivamento dos autos, por meio eletrônico, neste Tribunal de Contas, para os fins de direito. Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Ata da Primeira Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em vinte e oito de janeiro de 2020

Aos vinte e oito dias de janeiro do ano de dois mil e vinte, às dez horas, reuniu-se a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua primeira sessão ordinária, sob a Presidência do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado e com a presença do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, do Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, convocado para compor *quorum* e do Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Justificada a ausência do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, conforme Portaria TCE/MA Nº 33 de 08 de janeiro de 2020 e do Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, respondendo pelo cargo de Conselheiro, em substituição ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, conforme Portaria TCE/MA Nº 1.417, de 16 de dezembro de 2019. Havendo número legal e invocando a proteção de Deus, o Presidente declarou aberta a Sessão. Não havendo expedientes a serem lidos, o Presidente franqueou a palavra aos Relatores e ao Procurador de Contas para comunicações, indicações e requerimentos. A seguir, o Presidente passou a Câmara à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente anexados a esta Ata. RELATOR CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO: PROCESSO Nº

10526/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão previdenciária de Denilmar Lúcia Ferreira de Castro Louredo.* PROCESSO Nº 7031/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Isaura Costa Soares.* PROCESSO Nº 5586/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS – IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Rosângela Oliveira Amorim.* PROCESSO Nº 5572/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria das Graças Pinheiro do Nascimento Silva.* PROCESSO Nº 9159/2018 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Perilo Penha Pinheiro Neto.* PROCESSO Nº 5583/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA. Responsável: DEOCLINDES PEREIRA DE SÁ NETO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Francisca Moreira dos Santos Menezes.* PROCESSO Nº 5557/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BURITICUPU – IPSEMB. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela ilegalidade e negativa de registro da aposentadoria voluntária de Francisca Correia da Silva.* PROCESSO Nº 2139/2018 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para a reserva remunerada de Antonio Ferreira da Costa.* PROCESSO Nº 9411/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Francisca Pereira da Silva Sousa.* PROCESSO Nº 10126/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Vania Maria da Nóbrega dos Santos.* PROCESSO Nº 10117/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL.

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Vania Francisca Bandeira de Carvalho.* O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado solicitou ao Conselheiro Raimundo Oliveira Filho que assumisse a presidência a fim de relatar seus processos constantes na pauta. RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO: PROCESSO Nº 2399/2018 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Flávia Gozalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão previdenciária de Cleide Barroso Coutinho.* PROCESSO Nº 3263/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de Antonio Santos Pereira.* PROCESSO Nº 8198/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Patricia Nogueira Souza.* PROCESSO Nº 3369/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS. Responsável: ANÍSIO VIEIRA CHAVES NETO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Lindalva Pinheiro Almeida.* PROCESSO Nº 4170/2018 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão previdenciária de Nelson Ferreira Duarte Junior.* PROCESSO Nº 9150/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Expedito Firmo de Andrade.* PROCESSO Nº 7738/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Pereira Pinto.* PROCESSO Nº 12238/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão previdenciária de Beatriz Miranda Santos.* PROCESSO Nº 9516/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de William Pinheiro Nascimento.* PROCESSO Nº 10999/2016 - APRECIÇÃO DA

LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO E GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de Gilmar Aguiar Lopes. PROCESSO Nº 10066/2016 -*

APRECIADA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Ivoneide Ferreira de Sousa. PROCESSO Nº 12659/2016 -*

APRECIADA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA. Responsável: JOSANE MARIA SOUSA ARAÚJO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Francisca de Alencar Fernandes. PROCESSO Nº 12001/2016 -*

APRECIADA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO E GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria Helena Fernandes da Costa. PROCESSO Nº 10672/2016 -*

APRECIADA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Gracinda Maria Silva Pereira. PROCESSO Nº 13224/2016 -*

APRECIADA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de João Batista Silva Dourado. PROCESSO Nº 12179/2016 -*

APRECIADA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria Raimunda Costa Mendes. PROCESSO Nº 12609/2016 -*

APRECIADA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de Valmir Batista de Oliveira Filho. PROCESSO Nº 13207/2016 -*

APRECIADA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão previdenciária de Maria Eliane Rodrigues Moreira. PROCESSO Nº 12044/2016 -*

APRECIADA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA BENIN. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria Lina de Lima Mascarenhas. PROCESSO Nº 9216/2016 -*

APRECIADA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA BENIN. Ministério Público:

Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria Aparecida Ribeiro Guimarães. PROCESSO Nº 10689/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA BENIN. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Santos Santana. PROCESSO Nº 9266/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA BENIN. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria Auxiliadora Monteiro Costa. PROCESSO Nº 9939/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria do Rosário de Fátima Maciel. PROCESSO Nº 10035/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria Itelvina Bacelar de Oliveira. PROCESSO Nº 8240/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria do Desterro Araújo Santos. PROCESSO Nº 13566/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Marlene de Jesus Sousa Araújo. PROCESSO Nº 4227/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Adenizar Paes Tavares da Silva. PROCESSO Nº 8789/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria Luíza Bacelar Nascimento. PROCESSO Nº 10792/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: Mayco Murilo Pinheiro. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria Elizabeth Bezerra Pereira. PROCESSO Nº 8549/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da*

aposentadoria voluntária de Clarice Soares Nunes. PROCESSO Nº 10190/2016 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Leonildes Moraes Santana. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Rosinete Mendes Pinheiro, Secretária da Primeira Câmara, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada pela Câmara.

José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Raimundo Oliveira Filho

Conselheiro

Antônio Blecaute Costa Barbosa

Conselheiro Substituto

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Ata da Segunda Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em três de março de 2020

Aos três dias de março do ano de dois mil e vinte, às dez horas, reuniu-se a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua segunda sessão ordinária, sob a Presidência do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado e com a presença do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, do Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e do Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Justificada a ausência do Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, por encontrar-se de férias no período de 10/02 a 09/04/2020 conforme Portaria TCE/MA Nº 06 de 07 de janeiro de 2020. Ausente o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho. Havendo número legal e invocando a proteção de Deus, o Presidente declarou aberta a Sessão e submeteu à consideração da Câmara, para homologação da Ata da 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada em 28/05/2019, Ata da 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada em 25/06/2019, Ata da 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada em 30/07/2019, Ata da 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada em 24/09/2019, Ata da 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada em 29/10/2019 e Ata da 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada em 17/12/2019. Não havendo expedientes a serem lidos, o Presidente franqueou a palavra aos Relatores e ao Procurador de Contas para comunicações, indicações e requerimentos. A seguir, o Presidente passou a Câmara à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente anexados a esta Ata. RELATOR CONSELHEIRO JOAQUIM WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA: PROCESSO Nº 3697/2016 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria Raimunda Costa Prazeres. PROCESSO Nº 8180/2016 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Antonieta do Rosário Ramos. PROCESSO Nº 4007/2016 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Rosa Maria Vieira Brandão. PROCESSO Nº 1837/2016 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério

*Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria Luíza Ferraz Cunha Nogueira. PROCESSO Nº 10196/2016 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Raimunda da Silva Sousa. PROCESSO Nº 10202/2016 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Raimunda Silva de Carvalho. PROCESSO Nº 9857/2016 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria de Fátima de Assunção Vale. PROCESSO Nº 12407/2016 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Laudeci Meireles Rodrigues. PROCESSO Nº 13100/2015 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Francisca Cardozo do Amaral. PROCESSO Nº 9161/2016 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria Gorete de Sousa. PROCESSO Nº 3233/2016 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Iratê Machado de Meneses Lima. PROCESSO Nº 9685/2016 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Julce Dolores de Sá Teixeira. PROCESSO Nº 8286/2016 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Rosineide Maria Souza Ribeiro. PROCESSO Nº 4667/2016 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS – IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão previdenciária de Maria de Jesus Ericeira. PROCESSO Nº 14437/2016 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA*

DO MARANHÃO. MARANHÃO. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão previdenciária de Joana Tereza Vale de Souza.* RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES: PROCESSO Nº 9286/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Francisca Cardoso.* PROCESSO Nº 7107/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Conceição de Maria Damasceno da Silva.* PROCESSO Nº 12308/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Letícia da Paixão Teixeira.* PROCESSO Nº 7344/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria Elizabete Sousa Silva.* PROCESSO Nº 3778/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria Ivanilde de Sá Silva.* PROCESSO Nº 10769/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Edme Lima Borges.* PROCESSO Nº 4083/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS – IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Huda Travassos.* PROCESSO Nº 14361/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão previdenciária de Neuton Amorim.* PROCESSO Nº 5484/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão previdenciária de Eudóxia Barbosa de Oliveira.* PROCESSO Nº 2905/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA.

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão previdenciária de Terezinha de Jesus Mendes Pereira.* PROCESSO Nº 12493/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão previdenciária de Maria de Fátima Carvalho Côelho.* PROCESSO Nº 9902/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão previdenciária de Adriana Alencar Silva Rocha.* PROCESSO Nº 10049/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão previdenciária de Heloisa Costa Lobato Lira.* PROCESSO Nº 2428/2018 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO. Responsável: EDUARDO PINHEIRO RIBEIRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão parlamentar de Cleide Barroso Coutinho.* PROCESSO Nº 11100/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão previdenciária de Raimunda Maria Nunes Martins.* O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado solicitou ao Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira que assumisse a presidência a fim de relatar os processos constantes na pauta. RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO: PROCESSO Nº 3925/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria do Espírito Santo Mendes de Miranda Arruda.* PROCESSO Nº 7576/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Nice Ferreira Torres.* PROCESSO Nº 7571/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Elenilde Maria da Conceição Rodrigues.* PROCESSO Nº 385/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Raimunda dos Santos Nascimento.* PROCESSO Nº 2364/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS

ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Rosângela Meireles Rodrigues.* PROCESSO Nº 11990/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Marília das Mercês Rodrigues dos Santos.* PROCESSO Nº 3459/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Reginaldo Pestana dos Santos.* PROCESSO Nº 7050/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão previdenciária de Maria da Paz Santos Matos.* PROCESSO Nº 9248/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Almira Costa de Sousa.* PROCESSO Nº 9791/2018 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Leonice Assunção Araújo.* PROCESSO Nº 12603/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de Ricarte dos Reis Araújo Sousa.* PROCESSO Nº 12531/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de Silem de Sousa Lima.* PROCESSO Nº 2450/2018 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão previdenciária de Sara Jamilly Brito Ribeiro.* PROCESSO Nº 9637/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão previdenciária de Vitória Inocência Oliveira de Castro.* PROCESSO Nº 8790/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes

legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Deusanita Matos Silva Ferraz. PROCESSO Nº 4001/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais.* *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Marilúcia Mateus de Freitas. PROCESSO Nº 12194/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais.* *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão previdenciária de Amariles Pereira de Carvalho. PROCESSO Nº 7597/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais.* *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria Lenir Santos Dutra Felix. PROCESSO Nº 6232/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS – IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais.* *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão previdenciária de David Rythelle Costa de Jesus. PROCESSO Nº 9875/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais.* *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Pompilio Pereira Filho. PROCESSO Nº 8779/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais.* *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Rosalina Viana de Oliveira Melo. PROCESSO Nº 3741/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais.* *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Ricardo Anselmo Pinto Frias. PROCESSO Nº 7673/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais.* *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Neuzi Mesquita dos Santos. PROCESSO Nº 12261/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais.* *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão previdenciária de Manoel Teodoro Pereira e Sousa. PROCESSO Nº 7774/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS – IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais.* *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de*

Maria de Ribamar Gomes Barros. PROCESSO Nº 10624/2016 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria Inêz Aires de Mesquita. PROCESSO Nº 14427/2016 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão previdenciária de Maria Craveiro de Sousa Pereira. PROCESSO Nº 12198/2016 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão previdenciária de Joana de Jesus Batalha Pereira. PROCESSO Nº 8216/2016 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Moema da Conceição Santana Vilanovas dos Santos. Ficam adiados os julgamentos/apreciações dos seguintes processos nºs: 11396/2011, 10083/2012, 11763/2015, 12551/2015, 2736/2016, 10183/2016, 9169/2018, 9179/2018, 9209/2018, 9239/2018, 9783/2018, 9834/2018, 9845/2018 e 10299/2018, da relatoria do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Rosinete Mendes Pinheiro, Secretária da Primeira Câmara, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada pela Câmara.

José de Ribamar Caldas Furtado
Conselheiro Presidente
Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Conselheiro
Osmário Freire Guimarães
Conselheiro Substituto
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Ata da Terceira Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em cinco de maio de 2020

Aos cinco dias de maio do ano de dois mil e vinte, às dez horas, reuniu-se a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua terceira sessão ordinária realizada em ambiente eletrônico, mediante videoconferência, nos termos da Resolução TCE/MA nº 325, de 22 de abril de 2020, e da Portaria nº 379, de 22 de abril de 2020, sob a Presidência do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado e com a presença do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, do Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, do Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e do Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Havendo número legal e invocando a proteção de Deus, o Presidente declarou aberta a Sessão. Não havendo expedientes a serem lidos, o Presidente franqueou a palavra aos Relatores e ao Procurador de Contas para comunicações, indicações e requerimentos. O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado considerou nula a apreciação do Processo 9791/2018, deliberado equivocadamente na sessão de 03 de março de 2020 por já ter sido deliberado anteriormente na sessão de 30 de abril de 2019. A seguir, o Presidente passou a Câmara à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente anexados a esta Ata. RELATOR CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO: PROCESSO Nº 11396/2011 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. Responsável: CLEONICE SILVA FREIRE. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas,

*decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria por invalidez a Davi Silva da Costa. PROCESSO Nº 10083/2012 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ. Responsável: LUSILENE BRAGA SOUSA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão previdenciária de Clemilda Soares Belo. PROCESSO Nº 11763/2015 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS. Responsável: ANÍSIO VIEIRA CHAVES NETO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Paiva de Sousa. PROCESSO Nº 12551/2015 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Bernarda Pereira Silva Araújo. PROCESSO Nº 2736/2016 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Mariana de Jesus Silva Pinheiro. PROCESSO Nº 10183/2016 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Júlia de Sousa Feitosa. PROCESSO Nº 9169/2018 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Joana da Conceição Vieira. PROCESSO Nº 9179/2018 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Martinha Monteles Silva dos Santos. PROCESSO Nº 9209/2018 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de José Luiz Gonçalves. PROCESSO Nº 9239/2018 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de José Machado de Sousa. PROCESSO Nº 9783/2018 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Assuely Borges Brasil Carvalho. PROCESSO Nº 9834/2018 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE*

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria Creusa Lima de Sousa Laurentino. PROCESSO Nº 9845/2018 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO- IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Elci de Almeida Loiola. PROCESSO Nº 10299/2018 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Onezima Santos Sousa. RELATOR CONSELHEIRO JOAQUIM WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA: PROCESSO Nº 4529/2016 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Joselia Ferreira Diniz. PROCESSO Nº 3650/2016 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria Lúcia Macedo de Aquino Gomes. PROCESSO Nº 4226/2016 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Ana Lúcia Goçaves Neves. PROCESSO Nº 8171/2016 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Ana Rita Pinto Mendonça. PROCESSO Nº 3997/2016 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Selma da Conceição Pereira Arouche. PROCESSO Nº 10383/2014 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Francisco Regino Oliveira de Carvalho. RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO BLECAUTE COSTA BARBOSA: PROCESSO Nº 2055/2017 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria José Caetano Mendes. PROCESSO Nº 3006/2016 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA.*

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta da decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Ana Izabel da Silva Cardoso. PROCESSO Nº 9293/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Márcia Luzia Oliveira Santos. PROCESSO Nº 10656/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria de Fátima de Melo Pereira. PROCESSO Nº 11072/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Telma de Fátima de Oliveira Lemos. PROCESSO Nº 13234/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Gilvana Silva de Sousa. PROCESSO Nº 13535/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Edilene Ferreira Lima. PROCESSO Nº 13561/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Raimundo da Silva Oliveira. PROCESSO Nº 13653/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Tereza da Silva Oliveira. PROCESSO Nº 13710/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Janilde Salgado Santos. PROCESSO Nº 5810/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Amaral Aragão. PROCESSO Nº 9521/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público:*

Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Bernarda Cardoso de Araújo Monteiro. PROCESSO Nº 6146/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão previdenciária de Idener Rocha Lima. PROCESSO Nº 10065/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão previdenciária de José Luis Reis Ribeiro. PROCESSO Nº 12245/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão previdenciária de Maria de Fátima Ribeiro Silva. PROCESSO Nº 13548/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão previdenciária de Ana Helena Vale da Conceição. PROCESSO Nº 14359/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão previdenciária de Maria Caetana Duailibe. PROCESSO Nº 10854/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de Antônio José da Silva. PROCESSO Nº 12411/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de Edmilson da Silva Araújo. PROCESSO Nº 12604/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta da decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de Sebastião Costa dos Santos. PROCESSO Nº 6010/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM. Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria por invalidez de Elba Orfila de Castro Barbosa Junior. PROCESSO Nº 7584/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara,*

por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria Odete Costa Pimenta. PROCESSO Nº 5570/2015 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão previdenciária de Raimunda José Martins Ferreira.* PROCESSO Nº 11668/2016 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão previdenciária de Maria Iolanda Machado de Oliveira.* RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES: PROCESSO Nº 13152/2016 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria dos Anjos Martins Reis.* PROCESSO Nº 2433/2017 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Dorlene Pinto de Carvalho.* PROCESSO Nº 1886/2017 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta da decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Raimunda Franco dos Santos.* PROCESSO Nº 4014/2016 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Nilma Graça Farias.* PROCESSO Nº 2888/2016 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria do Perpétuo Socorro Fonseca Santos.* PROCESSO Nº 9635/2016 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Ferreira de Castro.* PROCESSO Nº 13164/2016 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Georgélia Oliveira Barbosa.* PROCESSO Nº 4006/2016 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de*

*acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Rosa Maria Martins Araújo. PROCESSO Nº 6577/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão previdenciária de Alysson Felipe Brito de Matos. PROCESSO Nº 1209/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. Responsável: MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta da decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Raimundo João Pereira Soares. O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, solicitou ao Conselheiro Raimundo Oliveira Filho que assumisse a presidência a fim de relatar seus processos constantes na pauta. RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO: PROCESSO Nº 9791/2018 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu considerar nula a apreciação do mesmo na sessão de 03/03/2020, pois já havia sido deliberado na sessão de 30/04/20. PROCESSO Nº 13526/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para a reserva remunerada de Benedito Carlos Lemos Alvares. PROCESSO Nº 11436/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Mary Cutrim Costa. PROCESSO Nº 10156/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Luzilândia de Fatima Martins Pereira Araújo Souza. PROCESSO Nº 9556/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Rita de Cassia Pinto de Sousa. PROCESSO Nº 8778/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Leide Brandão Amaral. PROCESSO Nº 8783/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria Dacy Martins Costa. PROCESSO Nº 9359/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO*

DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para a reserva remunerada de Eider de Jesus Silva Santos.* PROCESSO Nº 12019/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para a reserva remunerada de José Carlos Aguiar da Silva.* PROCESSO Nº 12427/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para a reserva remunerada de José Francisco Vieira de Souza.* PROCESSO Nº 3505/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Mendes Ferreira.* PROCESSO Nº 12048/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para a reserva remunerada de Décio de Jesus Costa Ferreira.* PROCESSO Nº 12537/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para a reserva remunerada de João de Souza.* PROCESSO Nº 6795/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria dos Anjos Oliveira Costa.* PROCESSO Nº 9536/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria José de Sousa Silva.* PROCESSO Nº 13155/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Alzira Silva de Oliveira.* PROCESSO Nº 13280/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Nadir Barbosa Coelho e Silva.* PROCESSO Nº 3516/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de*

*acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão previdenciária de Izabel Jacilene Diniz Nascimento. PROCESSO Nº 4530/2016 - APRECIADA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Laura Maria Silva Parentes. PROCESSO Nº 9767/2016 - APRECIADA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Rosa Maria Pereira Mendes. PROCESSO Nº 12058/2016 - APRECIADA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria da Graça Silva. PROCESSO Nº 8785/2019 - APRECIADA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria Ivone Pereira Quadros. PROCESSO Nº 8788/2019 - APRECIADA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Celio Gitahy Vaz Sardinha. PROCESSO Nº 12007/2016 - APRECIADA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para a reserva remunerada de Luís Epiácio Borges Pinheiro. PROCESSO Nº 9949/2016 - APRECIADA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Marli Santos Soares Nascimento. PROCESSO Nº 9180/2016 - APRECIADA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria Enildes Oliveira Souza. PROCESSO Nº 10978/2016 - APRECIADA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de José Valquirio Barbosa. PROCESSO Nº 10123/2016 - APRECIADA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Barbosa Fonseca. PROCESSO Nº 8786/2019 -*

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Elivane Miranda Soares.* Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Rosinete Mendes Pinheiro, Secretária da Primeira Câmara, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada pela Câmara.

José de Ribamar Caldas Furtado
Conselheiro Presidente
Raimundo Oliveira Filho
Conselheiro
Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Conselheiro
Antônio Blecaute Costa Barbosa
Conselheiro Substituto
Osmário Freire Guimarães
Conselheiro Substituto
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 2998/2019-TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo
Exercício financeiro: 2018
Entidade: Município de Governador Newton Bello
Responsável: Roberto Silva Araujo (Prefeito)
Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

DESPACHO Nº 566/2020 – GCONS7/JWLO

Considerando o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal e o art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA Nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 465/2020, encaminhado a responsável mediante o ato de Citação no 12/2020/GCONS7/JWLO.

São Luís, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator